



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/377 (TRP-MEDIA-PC)

Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2022/43 em que é arguido o operador de rádio Antena Nove, CRL, titular do serviço de programas Antena 9

Lisboa  
18 de outubro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/377 (TRP-MEDIA-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2022/43 em que é arguido o operador de rádio Antena Nove, CRL, titular do serviço de programas Antena 9

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2022/398 (TRP-MEDIA), proferida em 23 de novembro de 2022], **de fls. 1 a fls. 14** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra o Arguido **Antena Nove, CRL**, titular do serviço de programas Antena 9, com sede na Rua de São João, 38-B, 9900-129 Horta, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos artigos 3.º, 5.º e 17.º da Lei da Transparência, doravante LT (aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
3. O Arguido foi notificado, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2023/2030, enviado em 14 de março de 2023, **de fls. 46 a fls. 48** dos presentes autos, da Acusação **de fls. 37 a fls. 45** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 11 de abril de 2023, **de fls. 65 a fls. 69** dos autos, na qual não requereu a produção de prova testemunhal.
4. Em síntese, invoca o Arguido, em defesa escrita:

- 4.1. A Deliberação ERC/2022/398 (TRP-MEDIA) foi remetida via postal a 8 de janeiro de 2023.
- 4.2. Após a sua receção, cerca de uma semana depois, tempo normal que uma carta demora à no percurso Lisboa-Horta, os dados dos fluxos financeiros em falta foram solicitados à contabilista da Antena Nove, os quais foram introduzidos na Plataforma da Transparência da ERC entre 24 e 26 de janeiro de 2023, primeiro os relativos a 2017, 2018 e 2019, e depois 2020 e 2021, uma vez que era necessário anexar o documento que evidenciava os mesmos.
- 4.3. As percentagens dos titulares são: José Manuel Silveira Lemos (10%), Fernando Manuel Bettencourt Santos (10%), Luís António Morais Salvador (8%), António Manuel da Silva Maia (8%), José Manuel Souto Gonçalves (8%), Luís Filipe Lopes de Fraga Mendonça Armas (8%), Manuel Leonildo Sousa da Rosa (8%), Luís Fernando Rosado Xavier de Mesquita (8%), Roberto Fernando Medeiros Morais (8%), Paulo Jorge Matos da Costa Dutra de Sousa (8%), José António Goulart (8%), e Emanuel Francisco Botequilha da Silva (8%).
- 4.4. As coimas são exorbitantes para uma estação emissora de pequena dimensão como a Antena Nove e são incomportáveis, estando isso bem espelhado nos fluxos financeiros expostos na Plataforma da Transparência, sendo que os números relativos a 2022 seguem a mesma tendência dos anos anteriores. Aquilo que é gerado é quase única e exclusivamente para a sobrevivência da estação emissora.
- 4.5. Na sequência do ofício n.º SAI/ERC/2023/2030, a Rádio Antena Nove solicitou, por mensagem de correio eletrónico, informação sobre o que se pretende relativamente ao ponto 10 (10.2) Identificação de titularidade direta (inclui usufruto).

## **II. Fundamentação da matéria de facto**

**a) Factos provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. O Arguido Antena Nove CRL encontra-se inscrito no Livro de Registos dos operadores de rádio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 423188, **de fls. 35 a fls. 36** dos presentes autos.
- 5.1. O Arguido Antena Nove, CRL é uma pessoa coletiva constituída sob a forma de cooperativa.
- 5.2. O Arguido Antena Nove, CRL opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 12 de agosto de 2003, a **fls. 35** dos autos.
- 5.3. O Arguido Antena Nove, CRL está sujeita às obrigações legais de reporte decorrentes do regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento.
- 5.4. Os dados relativos à titularidade, à gestão e aos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social são transmitidos à ERC através da Plataforma da Transparência, a qual se encontra em funcionamento desde 11 de abril de 2016.
- 5.5. O operador de rádio Antena Nove, CRL encontra-se registado na Plataforma da Transparência desde 2016, conforme consta de **fls. 4 e fls. 22** dos autos.
- 5.6. Em 5 de setembro de 2022, os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte pela Arguida Antena Nove, CRL, nos termos constantes da Ficha de Verificação 21/UTM/ID/2022/FIV, **de fls. 21 a fls. 31** dos presentes autos.

- 5.7. O Arguido foi notificado das insuficiências identificadas na citada Ficha de Verificação, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/8507, enviado em 21 de setembro de 2022, a fim de se pronunciar e regularizar a divulgação dos dados em causa, constante de **fls. 16 a fls. 31** dos presentes autos.
- 5.8. O Arguido não respondeu à notificação da ERC, nem procedeu ao suprimento das deficiências detetadas no prazo concedido para o efeito.
- 5.9. À data de 8 de novembro de 2022, o Arguido mantinha o incumprimento relativamente ao reporte dos seguintes elementos obrigatórios, conforme nova Ficha de Verificação n.º 92/UTM/ID/2022/FIV, em anexo à Deliberação ERC/2022/398 (TRP-MEDIA), **de fls. 4 a fls. 14** dos presentes autos, os quais a seguir se discriminam:
- Fluxos financeiros dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021;
  - Identificação de titularidade direta (inclui usufruto);
  - Discriminação das percentagens (titularidade direta).
- 5.10. Em 23 de novembro de 2022, foi adotada a Deliberação ERC/2022/398 (TRP-MEDIA), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, **de fls. 1 a fls. 14** dos autos.
- 5.11. O operador de rádio Antena Nove, CRL foi notificado da citada Deliberação ERC/2022/398 (TRP-MEDIA), pelo ofício n.º SAI-ERC/2022/10368, enviado em 9 de janeiro de 2023, remetido por correio eletrónico e por via postal com aviso de receção, **de fls. 32 a fls. 34** dos autos.
- 5.12. Em 24 de janeiro de 2023, o Arguido reportou, na Plataforma da Transparência, a informação relativa à caracterização financeira dos anos de 2017, 2018 e 2019, **a fls. 71** dos autos.

- 5.13. Em 27 de janeiro de 2023, o Arguido reportou, na Plataforma da Transparência, a informação relativa à caracterização financeira dos anos de 2020 e 2021, **a fls. 71** dos autos.
- 5.14. Em 2021, o Arguido teve um resultado líquido de € 5 303,81, e em 2022, teve um resultado líquido de € 1 235,74, de acordo com a Plataforma da Transparência<sup>1</sup>, **de fls. 73 a fls. 74** dos autos.
- 5.15. Em 4 de abril de 2023, o Arguido enviou à ERC uma mensagem de correio eletrónico solicitando «informação sobre o que se pretende relativamente ao ponto 10 (10.2): Identificação de titularidade direta (inclui usufruto)», a qual foi respondida em 11 de abril de 2023, **de fls. 49 a fls. 64** dos autos.
- 5.16. Os factos ocorreram porque o Arguido não procedeu com o cuidado a que está obrigado e era capaz, ou seja, não se informou correta e devidamente sobre a obrigação de declarar a identificação dos titulares diretos do capital social e respetiva percentagem, e de fornecer anualmente os dados relativos à caracterização financeira na Plataforma da Transparência, pelo que não chegou a representar a ilicitude da sua conduta até à notificação da Deliberação ERC/2022/398 (TRP-MEDIA).
- 5.17. Pela sua atividade enquanto operador de rádio, com atividade regular desde 2003, o Arguido devia conhecer o regime decorrente da Lei da Transparência.
- 5.18. O Arguido revela arrependimento, no sentido de interiorização do desvalor da sua conduta.

---

<sup>1</sup> <https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/antena-nove-cr/?IdEntidade=b3703a55-1327-e611-80ca-00505684056e&anoFinanceiro=2022&geral=dafin> e <https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/antena-nove-cr/?IdEntidade=b3703a55-1327-e611-80ca-00505684056e&anoFinanceiro=2021&geral=dafin>

5.19. O Arguido não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na Lei da Transparência.

5.20. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

6. Que o Arguido tenha obtido benefício económico pela omissão da informação devida na Plataforma da Transparência.

6.1. Que o Arguido tivesse a intenção e o propósito de não preencher a informação legalmente devida na Plataforma da Transparência, e se tivesse conformado com esse resultado.

6.2. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

**c) Motivação da matéria de facto**

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação.

8. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação,

nos termos do artigo 42.º do Regime Geral Das Contraordenações e Coimas<sup>2</sup> (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal<sup>3</sup> (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

9. Os factos relativos ao Arguido e à titularidade do serviço de programas de rádio Antena 9 – **pontos 5 a 5.2 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador de rádio constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 35 a fls. 36** dos autos.
10. A factualidade vertida nos **pontos 5.5 e 5.6 dos factos provados** é comprovada através da Ficha de Verificação 21/UTM/ID/2022/FIV, **de fls. 21 a fls. 31** dos presentes autos.
11. Os factos indicados no **ponto 5.7 dos factos provados** são comprovados pelo Ofício SAI-ERC/2022/8507 e respetivos comprovativos de envio por correio eletrónico e por correio registado com aviso de receção, **de fls. 16 a fls. 31** dos autos.
12. A factualidade constante do **ponto 5.8 dos factos provados** resulta da consulta da Plataforma da Transparência, **a fls. 71** dos autos.
13. Os factos mencionados no **ponto 5.9 dos factos provados** constam da Ficha de Verificação n.º 92/UTM/ID/2022/FIV, **de fls. 4 a fls. 14** dos autos.
14. A factualidade referida no **ponto 5.10 dos factos provados** resulta da Deliberação ERC/2022/398 (TRP-MEDIA), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 23 de novembro de 2022, **de fls. 1 a fls. 3** dos presentes autos.

---

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual.



15. Os factos descritos no **ponto 5.11 dos factos provados** constam da cópia do Ofício n.º SAI-ERC/2022/10368 e respetivos comprovativos de envio por correio eletrónico e por correio postal registado, de **fls. 32 a fls. 34** dos autos.
16. A factualidade constante dos **pontos 5.12 a 5.13 dos factos provados** resulta da consulta da Plataforma da Transparência, a **fls. 71** dos autos.
17. Os factos indicados no **ponto 5.14 dos factos provados** resultam da consulta da Plataforma da Transparência, de **fls. 73 a fls. 74** dos presentes autos.
18. A factualidade vertida no **ponto 5.15 dos factos provados** é comprovada pela cópia da mensagem de correio eletrónico enviada pelo Arguido em 4 de abril de 2023 e pelo Ofício N.º SAI-ERC/2023/2494, de **fls. 49 a fls. 64** dos autos.
19. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos **pontos 5.16 a 5.17 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que é evidente o incumprimento das normas referentes ao regime jurídico da transparência, designadamente a omissão da identificação dos detentores do capital social do Arguido, bem como dos fluxos financeiros de 2018, 2019, 2020 e 2021 na Plataforma da Transparência, e que o Arguido já opera no sector da rádio desde 2003, pelo que deveria ter conhecimento do disposto na LT, mas, por outro lado, que o Arguido inseriu a caracterização financeira dos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 pouco depois da notificação da Deliberação ERC/2022/398 (TRP-MEDIA).
20. Com efeito, a diligência do Arguido em inserir a caracterização financeira referente aos anos de 2017 a 2021 na Plataforma da Transparência pouco depois de ter sido notificada da Deliberação ERC/2022/398 (TRP-MEDIA), revela que o Arguido não tinha

representado até essa data estar em incumprimento, nem tinha a intenção de sonegar informação à ERC.

21. Relativamente à identificação dos titulares diretos do capital social do Arguido e da respetiva percentagem, o Arguido enviou à ERC uma mensagem de correio eletrónico, em 4 de abril de 2023, à ERC, após ter sido notificado da Acusação, pedindo esclarecimentos sobre o que se pretendia com a «identificação da titularidade direta», o que demonstra que o Arguido não tinha representado até então que também tinha de identificar os detentores de capital social com uma percentagem superior a 5%.
22. Acresce que o Arguido fornece a referida informação na sua defesa, o que evidencia que também não tinha intenção de esconder essa informação.
23. A existência de arrependimento constante do **ponto 5.18 dos factos provados** é demonstrada pela defesa escrita do Arguido, **de fls. 65 a fls. 66** dos autos, que reconhece que não declarou todas as informações devidas na Plataforma da Transparência, e por ter procedido voluntariamente ao preenchimento da informação em falta na referida plataforma em janeiro de 2023.
24. A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LT – **ponto 5.19 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
25. Não existem nos autos indícios de que o Arguido tenha obtido algum benefício económico pelo incumprimento da LT.
26. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

### III. Fundamentação da matéria de direito

**Enquadramento jurídico dos factos:**

27. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícito contraordenacional que são imputados ao Arguido.
28. Nos presentes autos foi imputada ao Arguido a prática de várias infrações pela violação do disposto nos artigos 3.º e 5.º da LT, incorrendo o Arguido na prática de um total de 5 (cinco) contraordenações previstas e punidas pela alínea a) do n.º 2 e pela alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do mesmo diploma.
29. Com efeito, o Arguido foi acusado da prática de uma contraordenação grave, prevista e punida pela alínea a), do n.º 3 do artigo 17.º da LT, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125 000,00 (cento e vinte e cinco mil euros), pela falta de identificação de titularidade direta e discriminação da respetiva percentagem do capital social do Arguido.
30. O Arguido foi ainda acusado da prática de 4 (quatro) contraordenações muito graves, previstas e punidas pela alínea a), do n.º 2 do artigo 17.º da LT, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 50 000,00 (cinquenta mil euros) e máximo de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), pela falta de comunicação da caracterização financeira dos exercícios referentes aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021.
31. A defesa apresentada pelo Arguido consiste, em suma, em alegar que procedeu ao preenchimento da caracterização financeira relativa aos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 na Plataforma da Transparência pouco depois de ter sido notificado da Deliberação ERC/2022/398 (TRP-MEDIA), e que a situação financeira do Arguido não lhe permite pagar coimas de valor tão elevado.

32. O regime jurídico da promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei da Transparência, sendo regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro, que veio estabelecer as normas sobre a periodicidade da obrigação de reporte de informação e a natureza dos dados que devem ser transmitidos à ERC relativos aos principais fluxos financeiros das entidades abrangidas por aquela lei.
33. O citado diploma visa a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico, cabendo à ERC executar os princípios e as obrigações decorrentes desta Lei (Cf. n.º 1 da LT).
34. Estão abrangidas pelo citado diploma as entidades reguladas pela ERC, descritas no artigo 6.º dos seus Estatutos como «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social». Estão incluídas pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades de comunicação social, como sejam sociedades anónimas ou outras pessoas coletivas de forma não societária, como associações, cooperativas ou fundações.
35. Está ainda sujeito à obrigação de reporte de informações quem detenha, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a 5% do capital ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nos termos dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 15.º da LT.
36. Assim, todos os regulados devem reportar a relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, juntamente com a composição dos

seus órgãos sociais e a identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos, nos termos do disposto no artigo 3.º da LT.

37. Estas informações devem ser objeto de renovação e atualização, nos termos do artigo 4.º da LT.
38. Refere ainda o artigo 5.º da LT que deve ser comunicada à ERC a informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela LT, nos termos previstos no artigo 3.º do Regulamento, a qual deve ser entregue anualmente até 30 de junho, de acordo com o artigo 4.º do Regulamento.
39. As informações referidas na LT deverão ser comunicadas à ERC através da Plataforma Digital da Transparência, desenvolvida especificamente para dar cumprimento às obrigações impostas pela lei.
40. O Arguido, enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeito ao regime jurídico da transparência e à consequente regulação da ERC, por força do artigo 2.º da LT, conjugado com o citado artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
41. Nos presentes autos, está em causa a omissão de preenchimento dos campos relativos à identificação da titularidade direta e discriminação da respetiva percentagem do capital social do Arguido, e na entrega dos fluxos financeiros de 2018, 2019, 2020 e 2021 na Plataforma da Transparência.
42. Para além de se tratar de um facto de fácil comprovação através da consulta da Plataforma da Transparência, e que se especifica nas Fichas de Verificação 21/UTM/ID/2022/FIV e 92/UTM/ID/2022/FIV, o Arguido também não nega a referida omissão.

43. Por isso, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pelo Arguido dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
44. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das 5 (cinco) contraordenações por cuja prática o Arguido vem indiciado.
45. No que se refere ao nexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
46. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
47. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal (doravante, CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
48. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe

seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

49. No caso concreto, resulta da defesa do Arguido e do facto deste ter prontamente preenchido a sua caracterização financeira relativa aos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 na Plataforma da Transparência assim que foi notificado da Deliberação ERC/2022/398 (TRP-MEDIA), que o Arguido não representou que tinha o dever de fornecer a referida informação e nem tinha a intenção de esconder esses elementos à ERC.
50. Também resulta da defesa do Arguido e da mensagem de correio eletrónico que enviou à ERC em 4 de abril de 2022 que o Arguido não compreendeu que tinha o dever legal de identificar na Plataforma da Transparência os titulares diretos e respetivas percentagens do capital social do Arguido. Além disso, o facto de os indicar na sua defesa escrita vem reforçar o entendimento que não tinha a intenção de sonegar essa informação.
51. Conclui-se, perante a prova aduzida, que o Arguido não agiu com dolo, pois não teve a intenção de incumprir a LT, sonegando informação relevante da ERC, e nem chegou a representar que estaria em incumprimento, ao não fornecer os elementos em falta.
52. Porém, o comportamento do Arguido foi negligente.
53. Atendendo a que opera no sector da rádio desde 2003, o Arguido tinha o dever e a capacidade de se ter informado adequadamente sobre os elementos e documentos que estava obrigada a comunicar à ERC por força da Lei da Transparência, que foi aprovada em 2015, já o Arguido tinha iniciado atividade vários anos antes no mercado da comunicação social.

54. O Arguido deveria ter sido mais prudente, procurando, diretamente na Lei da Transparência ou recorrendo a apoio jurídico, a informação e os documentos em concreto que estava obrigado a comunicar na Plataforma da Transparência.
55. O Arguido agiu, pois, com culpa negligente.
56. Contudo, o n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, mencionado supra, refere que «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência», ou seja, impõe que a punibilidade da negligência esteja expressamente prevista.
57. Analisada a Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, em particular o artigo 17.º, a punibilidade da negligência não se encontra prevista.
58. Deste modo, as infrações tipificadas neste diploma legal apenas são puníveis a título de dolo. Ora, a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo.
59. Atenta a prova produzida já elencada e devidamente valorada, resulta do demonstrado que esta exigência do elemento subjetivo – culpa dolosa – não se verifica no caso dos presentes autos, o que permite afastar a reprovação contraordenacional.
60. Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que o Arguido não possui antecedentes relativos à prática de infração pela qual vem acusado nos presentes autos.



61. O Arguido mostrou nos autos arrependimento, revelando a interiorização pelo desvalor da sua conduta.
62. Em suma, não se lograram apurar os factos atinentes ao elemento subjetivo no que concerne à atuação dolosa, o que por si só não consente a responsabilização contraordenacional do Arguido.

#### IV. Deliberação

Pelo exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera proceder ao arquivamento dos presentes autos, com a consequente extinção da responsabilidade contraordenacional do operador de rádio **Antena Nove, CRL** da prática de 5 (cinco) infrações ao disposto nos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 18 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo